384R2815

Nº L 264/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 5. 10. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 2815/84 DA COMISSÃO

de 4 de Outubro de 1984

que estabelece a terceira alteração aos Regulamentos (CEE) nº 2268/84 e (CEE) nº 2278/84 relativos à venda a um preço determinado de mateiga destinada a ser exportado sob a forma de manteiga ou de *ghee* para certos destinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/84 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2268/84 da Comissão, de 31 de Julho de 1984, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para a exportação para certos destinos e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2728/84 (4), e o Regulamento (CEE) nº 2278/84 da Comissão, de 31 de Julho de 1984, relativo à venda a um preço determinado de manteiga destinada a ser exportada sob a forma de *ghee* para certos destinos e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2728/84, prevêem que a quantidade mínima a vender seja de 100 toneladas; que é conveniente reduzir esta quantidade para 50 toneladas para permitir a exportação em pequenos lotes;

Considerando que o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2278/84 limitou o período de entrega da manteiga a quarenta e cinco dias; que é conveniente alargar esse período a seis meses e clarificar em que casos os encargos de armazenagem ficam a cargo do comprador de manteiga; que é conveniente, por outro lado, tornar possível a utilização de um quarto produto a incorporar na transformação da manteiga segundo as regras previstas na alínea b) do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2278/84;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2268/84, os termos «100 toneladas» são substituídos por «50 toneladas».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2278/84 é alterado do seguinte modo:

1) No nº 1, alínea a), do artigo 2º os termos «100 toneladas» são substituídos por «50 toneladas».

2) No nº 1, alinea b), do artigo 2º:

   — na versão dinamarquesa, os termos «ab lager» são substituídos por «ab Kølehus»,

   — na versão alemã, os termos «ab Lager» são substituídos por «ab Kühlhaus»,

   — na versão grega, os termos «στη θύρα αποθήκης» são substituídos por «στην έξοδο από την ψυκτική αποθηκη»,

   — na versão inglesa, os termos «ex warehouse» são substituídos por «ex refrigerated warehouse»,

   — na versão francesa, os termos «départ» é substituído por «départ entrepôt frigorifique»,

   — na varsão italiana, os termos «partenza magazzino» são substituídos por «partenza magazzino refrigerato».

3) O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

   «O comprador procede ao levantamento da manteiga que lhe foi vendida num prazo de seis meses, calculado a partir do dia da celebração do contrato de venda. Este levantamento pode ser fraccionado em quantidades parciais não inferiores a 15 toneladas.»

4) Ao artigo 6º é aditado um nº 3, com a seguinte redacção:

   «3. Nos casos em que os pagamentos mencionados no artigo 5º sejam efectuados sem que o levantamento da manteiga tenha sido feito no prazo fixado no nº 1, os encargos de armazenagem da manteiga ficam a cargo do comprador a partir do primeiro dia seguinte ao dia do termo do prazo.»

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 6.
(3) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 35.
(4) JO nº L 259 de 28. 9. 1984, p. 35.
(5) JO nº L 209 de 4. 8. 1984, p. 8.

5) No artigo 10º:

— na versão dinamarquesa, o termo «overtagelsen» é substituído por «afhentningen»,

— na versão francesa os termos «de la prise en charge» são substituídos por «de l'enlèvement»,

— na versão italiana, os termos «la presa in consegna» são substituídos por «il ritiro»,

— na versão neerlandesa, os termos «de overname» são substituídos por «het afhalen».

6) À alínea b) do Anexo II é aditado um travessão, com a seguinte redacção:

«ou

— 600 g de um composto contendo, pelo menos, 90 % de citosterol, e nomeadamente 80 % beta--citosterol ($C_{29}H_{50}O$ = Δ5-estigmasténio- 3-beta--ol) bem como, no máximo 9 % de campesterol ($C_{28}H_{48}O$ = Δ5-ergosténio-3-beta-ol) e 1 % de vestígios de outros esteróides, entre os quais o estigmasterol ($C_{29}H_{48}O$ = Δ5,22-estigmastadieno--3-beta-ol).»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 4 de Outubro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão